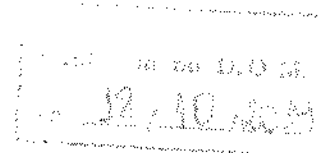




Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.999
De 11 de outubro de 2019.



INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS – PRD II – JUNTO AO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO – DAERP.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 87/2019, de autoria do **Executivo Municipal** e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização dos Débitos – PRD II, junto ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta lei complementar

§ 1º. Poderão ser quitados, na forma do PRD II, débitos para com o DAERP, vencidos até 31 de julho de 2019, das pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou mesmo decorrente de condenação judicial de qualquer natureza e em qualquer fase judicial que se encontra, e ainda multas aplicadas, efetuados após a publicação da presente lei complementar, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o parágrafo 2º.

§ 2º. A adesão ao PRD II ocorrerá por meio de requerimento, ou Termo de Adesão, a ser efetuado até 14 de novembro de 2019, no Poupatempo ou nos postos de atendimento no DAERP Centro e Bonfim Paulista.

§ 3º. A adesão ao PRD II implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de devedor ou responsável e por ele indicados para compor o PRD II, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º. O sujeito passivo que aderir ao PRD II poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa ou não, nas seguintes modalidades:

I – pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II – pagamento parcelado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora;

III – pagamento parcelado, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), com redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

IV – pagamento parcelado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora;

V - pagamento parcelado, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora.

§ 1º. A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD II e resultará da soma:

I – do principal, devidamente corrigido monetariamente;

II – das multas; e

III – dos juros de mora.

§ 2º. Nas ações executivas que já estejam com o juízo devidamente garantido, esta garantia permanecerá até o fiel cumprimento do parcelamento celebrado nos moldes desta lei.

§ 3º. A primeira parcela deverá ser paga em até 2 (dois) dias úteis da adesão ao parcelamento e quanto as demais poderá o requerente optar pelas datas de 10, 20, ou 30 do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela e assim sucessivamente.

§ 4º. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro que venha substituí-lo em caso de extinção.

Art. 3º. Para incluir no PRD II os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente de impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento até o último dia do prazo para a adesão ao PRD II.

§ 2º. A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não exime o autor da ação de pagamento de honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, podendo o valor dos honorários ser parcelado na forma descrita nos incisos I a IV do art. 2º desta lei complementar.

Art. 4º. Implicará exclusão do devedor do PRD II e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

I – a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não;

II – a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRD II, serão restabelecidos em cobrança e ocorrerá perda do direito ao desconto concedido, apurando-se o total da dívida remanescente, acrescido das parcelas emitidas e não pagas.

Art. 5º. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta lei complementar não implica novação de dívida.

Art. 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Rio Branco


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal


Nicanor Lopes
Secretário da Casa Civil


Alberto Macedo
Secretário de Governo

Autógrafo nº 205/2019
Projeto de Lei Complementar nº 87/2019
Processo nº 2019.038139.2
KAB